SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1530085 - SP (2015/0070509-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SOLON MENDES DA SILVA - RS032356
		FERNANDO ALVES DE PINHO - RJ097492
		MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
AGRAVADO	:	CLAUDIO DUILIO FRAGANO
ADVOGADOS	:	GUSTAVO SCUDELER NEGRATO E OUTRO(S) - SP183397
		LEONARDO SCUDELER NEGRATO - SP221412

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ILÍCITO EXTRACONTRATUAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DESDE O EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. MULTA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que "os juros de mora incidem a partir do evento danoso em casos de cobrança das diferenças de valores depositados em conta judicial referentes aos expurgos inflacionários [aplicando-se a] Súmula nº 54/STJ" (AgInt no AREsp n. 313.706/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 24/8/2018).

2. Não incide a multa descrita no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 quando não comprovada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do pedido.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de março de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA40523658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/03/2024 13:26:34
Código de Controle do Documento: cb3e78e6-c67a-4d2f-8f94-9e7b62ee2983

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1530085 - SP (2015/0070509-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SOLON MENDES DA SILVA - RS032356
		FERNANDO ALVES DE PINHO - RJ097492
		MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
AGRAVADO	:	CLAUDIO DUILIO FRAGANO
ADVOGADOS	:	GUSTAVO SCUDELER NEGRATO E OUTRO(S) - SP183397
		LEONARDO SCUDELER NEGRATO - SP221412

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ILÍCITO EXTRACONTRATUAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DESDE O EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. MULTA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que "os juros de mora incidem a partir do evento danoso em casos de cobrança das diferenças de valores depositados em conta judicial referentes aos expurgos inflacionários [aplicando-se a] Súmula nº 54/STJ" (AgInt no AREsp n. 313.706/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 24/8/2018).

2. Não incide a multa descrita no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 quando não comprovada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do pedido.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra decisão monocrática proferida por esta relatoria (e-STJ, fls. 502-503), assim ementada:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. ILÍCITO EXTRACONTRATUAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DESDE O EVENTO DANOSO. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA ENQUANTO VIGENTE CONTRATO DE DEPÓSITO. TERMO FINAL. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. HARMONIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. ENUNCIADO N. 83/STJ. 3. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões do recurso, o agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula

Documento eletrônico VDA40296339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/02/2024 19:02:38
Código de Controle do Documento: ba57520e-0e4b-46e7-943c-e3dec53c37f1

54/STJ quanto à análise da tese envolvendo o termo inicial dos juros de mora. Afirma que, no caso em exame, o encargo só incide a partir da citação, uma vez que os depósitos judiciais ensejam relação contratual subjacente.

Destaca que, para a caracterização da mora, é necessário averiguar a existência de culpa.

Sendo assim, requer a reconsideração da decisão agravada.

Impugnação às fls. 536-541 (e-STJ), pleiteando o agravado a aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

De início, é preciso frisar que, de acordo com os Enunciados Administrativos n. 2 e 3/STJ, os requisitos de admissibilidade a serem observados pelos recursos interpostos neste Tribunal Superior são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

No caso em exame, tem aplicação a dinâmica processual estabelecida pelo Código de Processo Civil de 1973, uma vez que, à época da publicação da decisão que culminou na interposição do recurso especial, ainda estava em vigor o antigo regramento processual.

Consta dos autos que o recorrido interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 315-347), com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, alegando divergência jurisprudencial e afronta aos arts. 1.262 e 1.266 do CC/1916; 389, 395 e 404 do CC/2002; e 139, 148, 666 e 919 do CPC/1973.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo admitiu a insurgência (e-STJ, fls. 445-447).

Contrarrazões às fls. 435-441 (e-STJ).

Encaminhado o recurso ao Superior Tribunal de Justiça, esta relatoria, em decisão monocrática, deu parcial provimento ao apelo excepcional (e-STJ, fls. 502-503).

Documento eletrônico VDA40296339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/02/2024 19:02:38
Código de Controle do Documento: ba57520e-0e4b-46e7-943c-e3dec53c37f1

Irresignado, o agravante interpõe o presente agravo interno.

Todavia, o inconformismo não merece prosperar.

No recurso especial, o agravado defendeu a alteração do termo inicial dos juros de mora, afirmando que o depósito judicial envolve relação contratual.

Por sua vez, o Tribunal de origem atestou a natureza extracontratual da relação jurídica e reconheceu a incidência do encargo desde a data do evento danoso.

De fato, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que "os juros de mora incidem a partir do evento danoso em casos de cobrança das diferenças de valores depositados em conta judicial referentes aos expurgos inflacionários [aplicando-se a] Súmula nº 54/STJ" (AgInt no AREsp n. 313.706/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 24/8/2018).

Nesse mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILÍCITO EXTRACONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. "O banco depositário, ao manter em seu poder o capital pertencente aos recorridos, obteve lucro em detrimento da perda sofrida por esses, o que configura prática de ilícito extracontratual, razão pela qual, nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, ou seja, a data da injusta recusa em restituir integralmente o valor depositado" (REsp 1.134.450/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe de 27/05/2013).
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.791.347/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 15/9/2020.)

Dessa maneira, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão recorrida.

No tocante à incidência da multa disciplinada pelo art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, este Tribunal Superior tem entendido que o não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa, tornando-se imprescindível para tal que seja nítido o descabimento do recurso.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. INADIMPLEMENTO. PROMISSÁRIO COMPRADOR. EXECUÇÃO. DIREITOS SOBRE O IMÓVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO.

Documento eletrônico VDA40296339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/02/2024 19:02:38
Código de Controle do Documento: ba57520e-0e4b-46e7-943c-e3dec53c37f1

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese dos autos, mostra-se possível a penhora de direitos do executado sobre o imóvel diante da não apresentação de outros bens passíveis de garantir a execução. Ademais, a ocupação do imóvel por diversos anos sem pagamento do preço caracteriza o enriquecimento sem causa do comprador.
3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, sendo indispensável o nítido não cabimento do recurso.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1698668/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 12/02/2021)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, com a oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40296339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/02/2024 19:02:38
Código de Controle do Documento: ba57520e-0e4b-46e7-943c-e3dec53c37f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.530.085 / SP

Número Registro: 2015/0070509-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
20130000606966 5830020091110037 90743854820098260000 99109022746

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CLAUDIO DUILIO FRAGANO
ADVOGADOS	:	GUSTAVO SCUDELER NEGRATO - SP183397
		LEONARDO SCUDELER NEGRATO E OUTRO(S) - SP221412
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SOLON MENDES DA SILVA - RS032356
		FERNANDO ALVES DE PINHO - RJ097492
		MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SOLON MENDES DA SILVA - RS032356
		FERNANDO ALVES DE PINHO - RJ097492
		MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
AGRAVADO	:	CLAUDIO DUILIO FRAGANO
ADVOGADOS	:	GUSTAVO SCUDELER NEGRATO E OUTRO(S) - SP183397
		LEONARDO SCUDELER NEGRATO - SP221412

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SOLON MENDES DA SILVA - RS032356
		FERNANDO ALVES DE PINHO - RJ097492
		MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

Documento eletrônico VDA40485936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:05:59
Código de Controle do Documento: e843d7d0-9413-4580-899d-fd37c514d2c8

AGRAVADO : CLAUDIO DUILIO FRAGANO
ADVOGADOS : GUSTAVO SCUDELER NEGRATO E OUTRO(S) - SP183397
LEONARDO SCUDELER NEGRATO - SP221412

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04 /03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40485936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:05:59
Código de Controle do Documento: e843d7d0-9413-4580-899d-fd37c514d2c8